

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 583 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado até o dia cinco do mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

.....

..

§3º. O descumprimento fixado no *caput* deste artigo implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) por dia de atraso, que reverterá às entidades sindicais de que trata o art. 589.

.....

(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para o fim de fixar prazo para o recolhimento da contribuição sindical e de impor multa, tão pesada quanto necessária, àqueles empregadores que, descontando a contribuição sindical de seus empregados e inadimplindo esse recolhimento, atrasam o repasse da importância correspondente às entidades sindicais (sindicato, federação, confederação e centrais sindicais – art. 589 da CLT, na forma da Lei nº 11.648, de 2008).

Como é do conhecimento de todos, o art. 582 da CLT dispõe que os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes, devida aos respectivos sindicatos. Por sua vez, o art. 583 diz que o recolhimento dessa contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. Tal recolhimento obedecerá o sistema de guias, o comprovante do depósito será remetido ao respectivo sindicato (§§1º e 2º do art. 583 da CLT), e este depósito será feito na Caixa Econômica Federal – CEF, no Banco do Brasil ou nos estabelecimentos bancários integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais (art. 586 da CLT).

Logo, como o desconto da contribuição sindical dos empregados ocorre na folha de pagamento do mês de março de cada ano, é coerente que as respectivas importâncias sejam recolhidas dentro de um prazo célere e razoável de cumprimento de meras exigências burocráticas, a fim de serem repassadas às entidades sindicais – e por estas serem usufruídas em benefício da categoria e das atividades sindicais.

Observa-se, então, que as modificações propostas buscam: fixar prazo para o recolhimento da contribuição sindical, no caso, propõe-se que seja até o dia cinco do mês de abril (mês subsequente ao mês de março, que é o do desconto na folha de pagamento). E, caso ocorra atraso nesse recolhimento, que incida multa equivalente a 1% (um por cento) por dia de atraso, que proporcionalmente se reverterá às entidades sindicais que têm direito a frações da contribuição sindical, a saber, sindicato da respectiva categoria, federação, confederação e centrais sindicais (art. 589 da CLT).

Por fim, importa dizer que a matéria conta com algum tipo de regulamentação fixada por meio de atos infra-legais, o que enseja, a não disciplina legal da matéria e, por consequência, desrespeito à norma constitucional referente a fixação por lei – em sentido formal e estrito – de obrigações e de penalidades (art. 5º, inc. II da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, conto com o apoio dos meus Pares, visando acabar com as atuais e freqüentes abusos nessa questão, além de contribuir para o fortalecimento das organizações dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE